



AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

PD 57 /2021

ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Artigo 1.º Objeto.....	3
Artigo 2.º Requisitos e especificações técnicas.....	3
Artigo 3.º Duração da prestação de serviços.....	3
Artigo 4.º Preço base.....	4
Artigo 5.º Condições de entrega e prazos.....	4
Artigo 6.º Condições de pagamento	4
CAPÍTULO II – CONTRATUALIZADO.....	5
Artigo 7.º Alterações ao contratualizado.....	5
Artigo 8.º Subcontratação e cessão da posição contratual	5
Artigo 9.º Incumprimento ao contratualizado	6
Artigo 10.º Exercício do direito de resolução	6
Artigo 11.º Casos fortuitos ou de força maior	6
CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	6
Artigo 12.º Sigilo e confidencialidade.....	6
Artigo 13.º Transferência da propriedade.....	7
Artigo 14.º Conformidade e garantia técnica	7
CAPÍTULO IV - PENALIDADES CONTRATUAIS.....	7
Artigo 15.º Mora e cumprimento defeituoso.....	7
Artigo 16.º Penalidades contratuais.....	7
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	8
Artigo 17.º Foro competente.....	8
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	8
Artigo 18.º Comunicações e notificações	8
Artigo 19.º Interpretação e validade.....	9
Artigo 20.º Legislação aplicável	9
PARTE II.....	10
Artigo 21.º Execução dos serviços.....	10
Artigo 22.º Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços.....	10
Artigo 23.º Níveis de serviço.....	10
Artigo 24.º Caracterização dos serviços	11
Artigo 25.º Prazos de execução	12
Artigo 26.º Local da prestação dos serviços	12
Artigo 27.º Acesso às instalações do IMPIC.....	12
Artigo 28.º Notas	13
Artigo 29.º Documentos exemplificativos	13

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços de tradução de português para inglês e outras línguas para o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, no âmbito do Procedimento de Contratação com a referência PD57/2021.

Artigo 2.º Requisitos e especificações técnicas

1. A prestação de serviços tem por objeto a tradução de documentos, de acordo com as necessidades apresentadas e nas datas a decidir pela entidade adjudicante, durante o período de vigência do contrato, de acordo com as especificações técnicas constantes do presente Caderno de Encargos;
2. Na maioria dos trabalhos a requisitar pretende-se a tradução de português para inglês, podendo vir a ser necessárias traduções pontuais para as seguintes línguas:
 - a. Português /espanhol;
 - b. Português/ francês;
 - c. Português /alemão,
3. Revisão de textos já traduzidos para inglês, os quais carecem de validação técnica;
4. Estima-se que as traduções venham a incluir o valor máximo de 48000 palavras.

Artigo 3.º Duração da prestação de serviços

1. A presente prestação de serviços manter-se-á em vigor até 31.12.2021, produzindo efeito com a data da assinatura do contrato.
2. O contrato poderá cessar a todo o momento, sem acréscimo de encargos, desde que essa intenção seja expressamente comunicada por escrito, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 30 dias;
3. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o contrato cessará automaticamente quando atingido o valor definido como preço base.

Artigo 4.º Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela prestação de serviços objeto do contrato é de 10.000,00€ (dez mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o IMPIC deve pagar ao Adjudicatário o produto do preço por palavra constante da proposta adjudicada pelo número de palavras efetivamente traduzidas e devidamente certificadas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se devido.
3. Sem prejuízo do estipulado no número 1, o contrato cessará automaticamente quando atingido o valor definido como preço base.
4. O preço referido no número 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

O número de palavras a traduzir estipulado no Artigo 2º é meramente estimado, não vinculando o IMPIC à aquisição de uma quantidade mínima, e não havendo lugar a qualquer indemnização ou reequilíbrio financeiro ao Adjudicatário no caso de o número de palavras a traduzir a vigência do contrato ser inferior ao estimado. Durante a vigência do contrato não haverá lugar a revisão de preços.

Artigo 5.º Condições de entrega e prazos

1. Os textos serão enviados faseadamente em formato digital, de acordo com as especificações técnicas descritas na parte II;
2. O prazo de entrega das traduções encontra-se definido nas especificações técnicas descritas na parte II.

Artigo 6.º Condições de pagamento

1. Pela execução da prestação de serviços são devidas quantias calculadas nos termos da cláusula anterior, mediante aceitação dos trabalhos, as quais devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do trabalho e a apresentação das respetivas faturas.

2. Em caso de discordância por parte do IMPIC, I.P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária para conta titulada pelo adjudicatário, devendo este informar o IMPIC, I.P. com o envio das faturas, do respetivo Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN).

CAPITULO II – CONTRATUALIZADO

Artigo 7.º Alterações ao contratualizado

1. Qualquer intenção de alteração ao inicialmente contratualizado deve ser comunicada pela parte interessada à outra parte.
2. Qualquer alteração deve constar de documento escrito, assinado pela parte interessada e pelo IMPIC, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior.

Artigo 8.º Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
2. Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia, por escrito, da entidade adjudicante.
3. Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato.
4. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, por escrito, da entidade adjudicante.
5. Para efeitos desta autorização, o cessionário ou subcontratado obriga-se a apresentar os documentos de habilitação que são exigidos ao adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato, como previsto no artigo 318º, n.º 2 e n.º 3 do CCP.
6. A entidade adjudicante poderá ainda exigir comprovativo de que o cessionário ou o subcontratado não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP

Artigo 9.º Incumprimento ao contratualizado

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contratualizado confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolução, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Artigo 10.º Exercício do direito de resolução

O exercício do direito de resolução terá lugar, mediante comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à contraparte da qual conste a identificação do incumprimento contratual em causa.

Artigo 11.º Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas.
2. Entende-se por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**Artigo 12.º Sigilo e confidencialidade**

1. A entidade adjudicatária obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do contratualizado e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenha acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensiva aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contratualizado.
3. Sem prejuízo do nº 1, a entidade adjudicatária fica obrigada a disponibilizar os dados a outra entidade que no futuro venha a prestar serviço semelhante, desde que seja garantida a confidencialidade dos dados.

Artigo 13.º Transferência da propriedade

A informação é propriedade exclusiva do IMPIC, ou de terceiras entidades

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações de que venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade do IMPIC, em virtude da aquisição dos serviços objeto do presente contrato.

A divulgação de informação ao adjudicatário não lhe concede qualquer direito de propriedade intelectual nem legitimidade para requerer quaisquer direitos ou licenças sobre qualquer registo ou pedido de registo de direito de propriedade industrial relacionada com aquela informação.

Todos os elementos produzidos pela entidade adjudicatária no âmbito da execução do contratualizado são propriedade do IMPIC, não sendo devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do contratualizado.

Artigo 14.º Conformidade e garantia técnica

A entidade adjudicatária obriga-se a garantir a qualidade técnica dos serviços contratados, de forma a garantir os requisitos e especificações definidos para o serviço, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV - PENALIDADES CONTRATUAIS

Artigo 15.º Mora e cumprimento defeituoso

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das prestações do contratualizado por parte do adjudicatário, poderá o IMPIC interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o IMPIC sofra na sequência de tais atos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o adjudicatário cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a prestação em falta.

Artigo 16.º Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contratualizado, o IMPIC pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos do artigo 329.º do CCP.

2. O valor das penalidades é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 17.º Foro competente

1. Em caso de litígio, o foro competente será o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. Quando, por força de disposição legal inderrogável, o IMPIC tenha de demandar a entidade adjudicatária fora da comarca referida no ponto 1. do presente artigo esta última suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause ao IMPIC, a pessoal seu e honorários de advogados.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre o IMPIC e a entidade adjudicatária relativos ao contratualizado devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
3. Só são consideradas válidas as comunicações por correio eletrónico se efetuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.
4. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação ou notificação feita por fax é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
6. As notificações e as comunicações que sejam efetuadas através de correio eletrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de

receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Artigo 19.º Interpretação e validade

1. Os documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contratualizado ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 20.º Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos observar-se-á a legislação aplicável.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 21.º Execução dos serviços

Os serviços serão executados mediante a requisição da entidade adjudicante, conforme as Especificações Técnicas do presente caderno de encargos.

Artigo 22.º Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços

No âmbito do objeto do contrato, o adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos obrigatórios:

- Requisitos constantes da requisição do serviço, emitida pela entidade adjudicante, conforme se descreve na cláusula 24.º do presente caderno de encargos;
- Traduções realizadas por tradutores nativos nos idiomas de destino e fluentes no idioma de origem;
- Capacidade mínima de ritmo semanal de tradução: 8.000 palavras por semana;
- A entrega das traduções deve ser realizada dentro do prazo indicado na requisição, salvo se tiver sido acordado, por escrito, prazo diferente entre as entidades adquirente e fornecedora;
- Todas as traduções pressupõem validação da entidade adjudicante, podendo ter que ser objeto de adaptação por parte dos tradutores de acordo com eventuais indicações de revisão dadas;
- Acompanhamento da qualidade do serviço e certificação de que este é prestado de forma conforme;
- Prestação de atendimento pelos seguintes canais: telefónicos, e-mail e presencial, quando necessário.

Artigo 23.º Níveis de serviço

O prestador de serviço obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

- Garantir que os conteúdos na língua de destino correspondem, com a máxima exatidão, aos da língua de origem;
- Garantir que são respeitadas as normas de tradução a que deve obedecer a linguagem de comunicação da entidade adquirente, elencadas no anexo I ao Caderno de Encargos;
- Garantir que a tradução obedece ao estilo de comunicação da entidade adjudicante, que usa uma linguagem madura, contida e profissional, com termos técnicos adequados às matérias de competências do IMPIC;

- Assegurar a incorporação ou a discussão, com base em argumentação fundamentada, de todas as anotações de revisão solicitadas pela entidade adjudicante;
- Garantir a entrega dos trabalhos dentro do prazo acordado;
- Garantir o prazo máximo de 24 horas para a resposta às requisições da entidade adjudicante;
- Garantir que as respostas às anotações de revisão da entidade adjudicante são inferiores a 48 horas.
- A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento de serviços objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 24.º Caracterização dos serviços

1. O objeto dos serviços a contratar consiste na prestação de serviços de tradução de conteúdos de comunicação para o IMPIC., que incidem, a título exemplificativo e de forma não exclusiva, em traduções correspondentes aos pares de idiomas e sentidos de tradução apresentados abaixo, a partir de documentos com número de palavras variáveis e subordinados a temas diversos no âmbito da contratação pública e outras temáticas de âmbito de nacional, europeu e internacional dentro do âmbito das suas competências, em função das requisições periódicas feitas pela entidade adquirente durante o período de vigência do contrato.

Idioma de origem	Idioma de destino
Português	Inglês
Inglês	Português
Português	Francês
Português	Espanhol
Português	Alemão

2. Da requisição dos serviços de tradução, emitida pela entidade adjudicante, constarão os seguintes dados:
 - documento(s) a traduzir em formato digital (Word, Excel, Powerpoint, PDF);
 - idiomas de origem e de destino;
 - número de palavras correspondente;
 - prazo de entrega de cada documento.
3. A resposta às requisições da entidade adjudicante deve ser dada no prazo máximo de 24 horas.

4. A entrega das traduções deve ser feita dentro do prazo máximo definido na cláusula 25ª, sem prejuízo de serem acordados outros prazos.
5. Efetuada a entrega dos documentos devidamente certificados, o IMPIC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, verificará se os mesmos estão em conformidade com o solicitado.
6. Após revisão das traduções pela entidade adjudicante, a entidade adquirente deve incorporar as alterações solicitadas ou apresentar soluções alternativas de redação, devidamente fundamentadas, no prazo de 48 horas.
7. No caso de as traduções não se encontrarem em conformidade com o solicitado, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo indicado pelo IMPIC, às alterações necessárias, nos termos do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte.

Artigo 25.º Prazos de execução

O Adjudicatário obriga-se a remeter ao IMPIC as traduções ou retroversões pedidas nos prazos a seguir indicados, consoante o número de palavras dos documentos a traduzir: N.º de palavras por pedido

- 5 Dias úteis $\leq$ 25.000 palavras
- 10 Dias uteis - $25.001 \leq$ palavras $\geq$ 50.000
- 15 Dias uteis $\geq$ 50.001 palavras

Os prazos referidos no número anterior começam a contar após a data de entrega dos documentos a traduzir, nos termos definidos no n.º 2 da cláusula anterior.

Artigo 26.º Local da prestação dos serviços

Os serviços serão prestados pelo Adjudicatário no local onde este reputar por mais conveniente, sem prejuízo da obrigação de se deslocar às instalações do IMPIC, sempre que o Adjudicatário seja convocado para o efeito ou se mostre necessário para a boa prestação dos serviços.

Artigo 27.º Acesso às instalações do IMPIC

1. Para efeitos do disposto na cláusula anterior, o Adjudicatário deverá solicitar ao IMPIC acesso ao edifício, com a máxima antecedência possível.

2. Do pedido de acesso referido no número anterior deve constar a identificação dos colaboradores (nome e documento de identificação) que irão aceder às instalações.
3. O Adjudicatário deve assegurar a correta utilização das instalações, respeitando as instruções de funcionamento, as regras de segurança aplicáveis e as indicações que lhe tenham sido dadas pelo IMPIC.

Artigo 28.º Notas

Não é possível determinar percentagens dos documentos a traduzir ou a retroverter, considerando que a quantidade e o tipo de documentação é variável, mas o maior volume será de português – inglês.

Não é possível indicar o volume por língua, dado ser variável.

Artigo 29.º Documentos exemplificativos

<https://www.base.gov.pt/Base4/pt/orientacoes-tecnicas/>

<https://www.base.gov.pt/Base4/pt/relatorios-circulares-e-notas-informativas/relatorios/>

<https://www.base.gov.pt/Base4/pt/deucp/>